S2-C4T2 Fl. 2



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000071/2010-05

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-004.885 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2016

Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA:PRO LABORE

Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA EPP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2007

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto De Infração n. 37 249.238-0, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa, incidentes sobre a retirada de pró-labore de sócios-gerentes e pagamentos efetuados a contribuintes individuais pessoas físicas.

Os valores lançados não foram declarados em GFIP e foram retirados do livro diário.

O lançamento se refere ao período de 06/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/04/2010.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

- 1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não constou do relatório fiscal o apontamento de quais diretores ou sócios foram beneficiários dos pagamentos de pró-labore, bem como os contribuintes individuais;
- 2. também restou cerceado o seu direito de defesa em razão do relatório fiscal não apontou onde foram obtidas as bases de cálculo das contribuições lançadas.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Inicialmente cumpre asseverar que a única matéria trazida no Recurso Voluntário é o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Pois bem, passo a sua análise.

A recorrente sustenta ter sido cerceada em seu direito de defesa, na medida em que não foram apontados os beneficiários do pró-labore pago, bem como em razão da não identificação da origem das bases de cálculos lançadas.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições não adimplidas e declaradas em época própria, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou

Processo nº 17883.000071/2010-05 Acórdão n.º **2402-004.885** **S2-C4T2** Fl. 4

Também, pelos motivos já delineados, não há que se falar que o relatório fiscal possui fundamentação deficiente ou mesmo que não tenha trazido as informações das origens das bases de cálculo, sobretudo considerando o seguinte trecho dele constante:

"05- A base de cálculo para apuração da contribuição da empresa foi apurada com base nos livros diários n. 21, 22 e 23, todos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 280/2009, em 17/11/2009 e a mesma está demonstrada no DD – DISRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO."

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.